João Pereira da Silva

De: Joaquina Valente [joaquina@sep.pt]
Enviado: quinta-feira, 4 de Agosto de 2011 12:42
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Anexos: proposta lei 2-XII - parecer sep.pdf

Exmºs Senhores,

Junto anexamos parecer sobre a Proposta de Lei nº.2/XII – Procede à segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei nº72009, de 12 de Fevereiro, estabelecendo um novo sistema de compensação em diversas modalidades de cessação ao contrato de trabalho, aplicável apenas aos novos contratos de trabalho.

Com os nossos melhores cumprimentos,

P'la Direcção do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses

Joaquina Valente
Sindicato Enfermeiros Portugueses
Telefone. 21 392 03 50
Fax : 21 390 70 55
Joaquina@sep.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
Nº Único 403172
Entrada/[redacted] nº 77 Data 04/08/2011

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

SEDE: Av. 24 de Julho, 132 - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
Geral: E-mail: sede@sep.pt - **site:** www.sep.org.pt - **CDI:** E-mail: cdi@sep.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

Exmº Senhor

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assunto: ***Proposta de Lei 2/XII***

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES, Pessoa Colectiva nº 501056904, com sede na Avenida 24 de Julho. nº 132, 1350-346 Lisboa, no quadro da sua legitimidade e relativamente à Proposta de Lei 2/XII, **vem** apresentar a sua

PRONÚNCIA,

o que faz nos termos seguintes:

O Direito por linhas direitas:

Há *inconstitucionalidade* e está *cristalizada.*

SEDE: Av. 24 de Julho, 132 - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
Geral: E-mail: sede@sep.pt - site: www.sep.org.pt - CDI: E-mail: cdi@sep.pt

Demonstrando:

1º

A nossa Lei Fundamental proclama que *a República Portuguesa é um Estado de direito democrático* (cfr. artº 2º). E,

2º

Neste princípio do Estado de direito democrático está ínsita uma lógica de **autolimitação jurídica dos poderes do Estado**: os poderes constituídos estão obrigados à observância das leis por eles mesmos emitidas enquanto essas leis estiverem em vigor. Ora,

3º

A questão da **regularidade formal do procedimento legislativo** tem tratamento, e sedimentação, na nossa jurisprudência constitucional. E,

4º

Isso se pode ver do acórdão do Tribunal Constitucional nº 289/92, de 2/Setembro/92 – *e de que foi Relatora a Veneranda Juíza Conselheira, Drª Maria da Assunção Esteves.* Sendo que,

5º

Neste aresto afirma-se, incisivamente, que ***"o funcionamento de uma ordem constitucional democrática assenta precisamente na observância de procedimentos previamente estabelecidos e regulados. Não se pode considerar a votação na***

generalidade, a votação na especialidade e a votação final global como um iter ***sucessivo de formação da vontade, em que os momentos posteriores, sem mais, pudessem elidir os anteriores. O que se trata é de saber se o procedimento foi regular, se observou as regras constantes da Constituição"*** (os destacados são nossos). O que,

6º

Para o respectivo **discurso jurídico fundamentador**, foi reeditado no acórdão do Tribunal Constitucional nº 868/96, de 4/Julho/96. **O qual,**

7º

Retomando o acórdão nº 289/92 (no segmento em que neste se afirma que o *"funcionamento de uma ordem constitucional democrática assenta precisamente na observância de procedimentos estabelecidos e regulados"*), diz, lapidarmente, que **"este é, de resto – crê-se, um tópico que nenhuma retórica argumentativa poderá dispensar nesta matéria"** (o destacado é nosso). Ainda,

8º

Postula o mesmo acórdão do Tribunal Constitucional nº 868/96, de 4/Julho/96, **que** *"para que de inconstitucionalidade formal se possa falar"* **torna-se necessário** *"que a infracção da norma sobre a forma e o processo de formação do acto legislativo seja constitucionalmente parametrizada"*. Ora,

9º

A **forma** e o **processo de formação** do acto legislativo final **têm parametrização constitucional**. Na verdade,

10º

A Constituição da República Portuguesa (cfr. artº 168º, nºs 1 e 2) determina que:

a) A **discussão** das propostas compreende **um debate** na generalidade **e outro** na especialidade;

b) A **votação** compreende **uma** votação na generalidade, **uma** votação na especialidade **e uma** votação final global. Ora,

11º

Cada uma dessas votações obedece a **uma lógica distinta**. Na verdade,

12º

E citando doutrina constitucional, diz-se no acórdão do Tribunal Constitucional nº 868/96, de 4/Julho/96, que:

a) A **votação na generalidade** *versa sobre a oportunidade e o sentido global do projecto ou proposta de lei, limitando-se a aprovação a abrir caminho para a discussão e votação na generalidade;*

b) A **votação na especialidade** *destina-se a aprovar o texto de cada um dos preceitos, incidindo portanto sobre cada uma das soluções concretas;*

c) A **votação global final** *tem por objecto o texto aprovado na especialidade (e que pode ter alterado mais ou menos profundamente o texto originário submetido a votação na especialidade), permitindo um juízo definitivo sobre ele.* E,

SEDE: Av. 24 de Julho, 132 - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202
Geral: E-mail: sede@sep.pt - site: www.sep.org.pt - CDI: E-mail: cdi@sep.pt

13º

Afirma o mesmo aresto: **"Este faseamento é constitucionalmente imposto, integra a parametrização aludida supra"** (o destacado é nosso). Ora,

14º

No caso, e no que para aqui interessa, a Proposta de Lei nº 2/XII:

a) Em **27/Julho/2011** foi colocada em apreciação pública;

b) Em **28/Julho/2011** foi discutida e votada na generalidade. Assim,

15º

E transparentemente, a discussão e votação na generalidade da Proposta de Lei nº 2/XII ocorreu **sem cabal exercício** do direito de audição das *(todas e cada uma delas)* associações sindicais: é **irrazoável** abrir a apreciação pública **num dia** e no **dia imediato** discutir e votar na generalidade ! **Sendo que,**

16º

***O* objecto possível *da pronúncia das associações sindicais abrange a* globalidade do acto legislativo *pretendidamente editar:* quer a decisão de legislar quer os princípios gerais da proposta** que o Governo apresentou à Assembleia da República. A esta luz,

17º

Ocorreu **inconstitucionalidade** procedimental e que está **cristalizada**. Pois que,

18º

Retornando ao acórdão do Tribunal Constitucional nº 868/96, de 4/Julho/96 (o qual convoca o acórdão nº 289/92, de 2/Setembro/92), *"não devem considerar-se as diversas fases procedimentais como* **iter** *sucessivo da formação da vontade em que os momentos posteriores possam, sem mais, elidir os anteriores: a lógica própria de cada uma delas deve ser respeitada, naturalmente imbricadas com o princípio democrático que, na sua pluridimensionalidade, "afeiçoa" a titularidade e o exercício do poder legislativo"*.

Quod erat demonstrandum

*

Assim, e salvaguardando sempre o respeito devido a melhor e mais qualificada opinião, a erradicação da Proposta de Lei 2/XII é um acto de *higiene jurídica:* "o Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática" (artº 3º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa).

*

Apresentamos a Vossa Excelência, Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho, os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos.

Lisboa, 04 de Agosto de 2011

Pel' **A DIRECÇÃO,**

(Alina Maria Sousa – Tesoureira Nacional)

APRECIAÇÃO PÚBLICA

Diploma:

[X] Proposta de lei n.º 2 /XII (1.ª) [ ] Projecto de lei n.º ____/XII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)
Sindicato Enfermeiros Portugueses

Morada ou Sede:
Av. 24 de Julho, nº 132

Local Lisboa

Código Postal 1350-346

Endereço Electrónico sede@sep.pt

Contributo:
Junto Parecer

Data Lisboa, 04 de Agosto de 2011

Assinatura [illegible]

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.